



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CORREGEDORIA GERAL	9
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	9
OUIDORIA DE CONTAS	9
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	9
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	9
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	10
EDITAIS	11
DESPACHOS	11
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	12
ATOS NORMATIVOS	12
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	12
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	12
Despachos.....	12
Termo de Ajuste de Gestão	12
Portarias	12
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	13
Tribunal Pleno	14
Primeira Câmara	14
Segunda Câmara	14
Corregedoria-Geral	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	14
Auditores – Coordenadores de Gabinete	14
Inspetorias de Controle Externo.....	14
Administrativo	14



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”
 Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”
 Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 107579/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
PROCURADOR -
DESPACHO - 268/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A presente representação não foi conhecida, já havendo passado por todos os pertinentes trâmites para encerramento do processo (destaque-se que o prazo para apresentação de agravo em relação ao juízo negativo de admissibilidade se encerrou em 13 de março – v. certidão contida na Peça 08).

Em 25 de março a Representante acostou documentos complementares, repisando a argumentação anteriormente tecida.

Considerando que: a decisão de não recebimento da representação não foi tempestivamente atacada; e que a nova manifestação não apresenta argumento efetivamente novo (que justificaria o desentranhamento dos novos documentos e a formalização de nova representação), medida outra não resta que o não recebimento da manifestação complementar e a manutenção de arquivamento do feito.

Previamente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender cabíveis.

GCFAMG em 28 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 214057/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO - ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA
PROCURADOR - ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO - 280/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda, em face da Câmara Municipal de Terra Roxa, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de locação de sistemas de gestão pública.

O Representante alega que foi declarado vencedor da licitação, mas foi desclassificado na fase de Avaliação de Conformidade de seu sistema; que seu sistema atende todos as exigências do Edital; que há irregularidade na sua desclassificação; que a segunda colocada é a atual fornecedora de sistemas para a Câmara; que foi adjudicada a licitação à segunda colocada; que há direcionamento da licitação; que não houve Avaliação de Conformidade do sistema da segunda colocada; que a licitação foi adjudicada à segunda colocada antes do encerramento do prazo recursal da Representante, cerceando o direito de contraditório e ampla defesa da Representante.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido prazo para a Câmara Municipal de Terra Roxa se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Para uma apreciação inaudita altera pars dos pedidos cautelares, os apontamentos de possíveis irregularidades devem demonstrar uma ilegalidade evidente e um perigo na demora da decisão que, por si só, justifique medida tão grave como a supressão do direito ao contraditório e ampla defesa e a suspensão de certames promovidos pela Administração Pública, o que não é o caso dos presentes autos, pois a Câmara Municipal pode esclarecer as questões ou apresentar argumentos ou documentos que afastem os apontamentos de irregularidade.

Assim, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e a respeito do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, entendo necessária a oitiva da Câmara Municipal de Terra Roxa preliminarmente, para que apresente argumentos e documentos que entender cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante, além de apresentar toda a documentação que entender necessária e informar o atual estado das contratações do objeto licitado.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da Câmara Municipal de Terra Roxa, via e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante na peça nº 03 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos; e apresente toda a documentação que entenda necessária e informe o atual estado das contratações do objeto licitado.

II - Após, retornem conclusos para providências.
GCFAMG em 02 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 217811/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO - CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA
PROCURADOR - JEINIFFER FERNANDA LEAL SAMPAIO
DESPACHO - 283/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa CRP PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Laranjeiras do Sul em virtude de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrências 012020[1], a saber:

(i) Exigência, para fim de qualificação técnica, de cadastro junto à COPEL[2]; (ii) Exigência cumulada, para fim de qualificação econômico financeira, de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta[3]; (iii) Exigência de vistoria técnica[4].

Solicita-se a cautelar suspensão do certame, considerando a possibilidade de inadequada diminuição da competitividade, e, em cognição exauriente, a anulação dos atos irregulares.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado, dizendo respeito a questões que ensejam exame por parte deste Tribunal.

Passo ao exame da tutela de urgência.

(i) Exigência, para fim de qualificação técnica, de cadastro junto à COPEL – Em 11 de maio de 2017, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 211017-STP, fui Relator de julgamento no qual acolhida a tese da Representante, no sentido de que o cadastro junto à COPEL "não atesta, do ponto de vista técnico, que a empresa está apta a realizar determinada obra de engenharia", sendo irregular sua inclusão para fim de habilitação em certames licitatórios.

Porém, tal orientação foi derogada pouco tempo depois, quando da emissão do Acórdão 255017-STP, no qual se assentou entendimento de que "o artigo 30 da Lei de Licitações efetivamente prevê entre os documentos relativos à qualificação técnica os necessários à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, tal como ocorre com o Certificado de cadastramento junto a COPEL, que decorre do art. 115 da Resolução nº 465/2000 da ANEEL".

Além disso, nesse último decisum, restou assentado que "a Diretoria de Contas Municipais informou, na Instrução nº 292/09 (peça 29), que visando o esclarecimento dos fatos, entrou informalmente em contato com o Sr. Carlos Movan, funcionário responsável pela Análise Técnica do Cadastro de Empresas junto à Copel, o qual confirmou a informação de que o prazo médio para uma empresa efetuar o referido cadastro gira em torno de 07 a 22 dias, e ainda informou que, dentro deste mesmo prazo, a Copel pode disponibilizar técnicos para que o cadastro seja realizado na própria sede da empresa requerente, sendo cobrado, para tanto, apenas os custos da viagem".

Assim, considerando que o Edital data de 27 de fevereiro, estando a sessão de licitação marcada para 3 de abril, entendo que a imposição não tem o condão de diminuir a competitividade, uma vez que qualquer empresa interessada disporia de tempo suficiente para obter o documento em questão.

Nesta senda, na análise perfunctória ora cabível, indefiro o pedido de suspensão do certame.

(ii) Exigência cumulada, para fim de qualificação econômico financeira, de capital social mínimo, de patrimônio líquido mínimo e de garantia da proposta – Primeiramente, entendo necessário indicar que – de modo ligeiramente diverso do aduzido pela Representante – o Edital exige, cumulativamente: indicadores financeiros aptos a demonstrar a capacidade financeira da empresa; capital social mínimo e garantia da proposta.

A possibilidade de exigência de indicadores financeiros está prevista no parágrafo 5º, do artigo 31, do Estatuto das Licitações e a possibilidade de exigência de capital social mínimo (ou patrimônio líquido mínimo, a critério da Administração) está prevista no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, não se observando qualquer impeditivo legal à cumulação dos requisitos.

Em tal sentido, aliás, verifica-se precedente que denota o entendimento que vem sendo acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da matéria (publicado em 05 de novembro de 2014):

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.215.149-0 – VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELATORA: JUÍZA CRISTIANE SANTOS LEITE
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À CLÁUSULA DO EDITAL DIRECIONADA AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES SOB O ARGUMENTO DE QUE SE CUIDARIA DE CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS ALEATÓRIAS, DESARRAZOADAS E OU INJUSTIFICADAS. ATAQUE CENTRADO NA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG), CUMULADA COM A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E ACEITOS PELO MERCADO. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 8.666/93. EXIGÊNCIA CUMULADA COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 5º. DO CITADO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

De outra banda, forçoso é destacar que os argumentos da Representante em relação à cumulação da exigência de capital social mínimo e de garantia de proposta encontram guarida na pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, as quais se assentam, basicamente, no fato de o texto do parágrafo 2º, do art. 31, da Lei 8.666/93 prever a possibilidade de “exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias” (destaque não existente no original):

RECURSO ESPECIAL Nº 822.337 - MS (2006/0039188-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. LEIS NºS 8.666/93 E 10.520/02. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 31, § 2º DA LEI DE LICITAÇÕES). I - À licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, disposições da Lei nº 8.666/93. II - O artigo 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado. III - Ao cumular dois requisitos, um na fase de habilitação, outro na fase do contrato, a Administração culminou por afrontar o supracitado dispositivo da Lei nº 8.666/93, deixando ainda de observar o disposto no artigo 5º, I da Lei nº 10.520/02, devendo ser garantida à empresa recorrente, a não exigência da garantia na fase do contrato. IV - Recurso parcialmente provido.

(...)

Assim, ao eleger o BANCO DO BRASIL S/A, no item 1.2.1 do Anexo 2 do Edital, a comprovação do patrimônio líquido como fator de exigência da demonstração da qualidade econômico-financeira da licitante, este também deverá ser suficiente para fins de garantias no momento posterior, na fase de celebração do contrato, não sendo possível, em verdade, a cumulação inserida no Edital e seu Anexo 2, no que ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido culminou por afrontar o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO 2338/2006 - PLENÁRIO

Relator AUGUSTO NARDES

Processo 008.538/2006-0

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...)

9.8. determinar à Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. que, nas futuras licitações:

(...)

9.8.4. abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;

Preenchido, portanto, o requisito para tutela de urgência relativo à probabilidade do direito.

Aliando-se tal aspecto ao potencial da inadequada disposição icitatória no que tange à diminuição da competitividade da licitação, podendo ocasionar contratação que não se revele a mais vantajosa para a Administração do ponto de vista financeiro, entendo que restam preenchidas as condições impostas no art. 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da cautelar pleiteada (A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

(iii) Exigência de vistoria técnica – A vistoria técnica é medida que deve ser exigida em licitações com objeto complexo, de modo a possibilitar aos interessados o conhecimento de particularidades absolutamente essenciais para a formulação de propostas e que sejam impossíveis de se saber sem análise de condições in loco. Em algumas licitações a vistoria pode ser facultada, caso se entenda proveitoso, embora não essencial, à elaboração de propostas. Portanto, a imposição da vistoria deve ser justificada, a partir de análise do objeto do certame, conforme sedimentada jurisprudência das Cortes Pátrias acerca da matéria, senão vejamos precedente do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1955/2014 - Plenário

Relator: MARCOS BEMQUERER

Sumário: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. 1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública.

Compulsando os autos, bem como em visita ao website do Município na data de 3 de abril de 2020[5], todavia, não logrei acesso a qualquer documento técnico que indique de modo cabal a imperiosidade da vistoria. Considerando, nesta senda, que os locais para realização dos serviços são de acesso público e que a realização de vistoria envolve custos aos licitantes, podendo resultar em indevida e indesejada diminuição na competitividade, podendo ocasionar contratação que não se revele a mais vantajosa para a Administração do ponto de vista financeiro, entendo novamente que restam preenchidas as condições impostas no art. 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da cautelar pleiteada.

Determinações

Face a todo o exposto:

(a) recebo a representação e determino seu processamento;
(b) determino a cautelar suspensão da Concorrência 012/2020, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrarem, em razão de disposições editalícias impróprias (em análise perfunctória) e com potencial para diminuir inadequadamente a competitividade do certame;
(c) determino a inclusão dos Srs. Jonas Felisberto da Silva (Prefeito de Laranjeiras do Sul) e Terezinha Snoz (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de interessados e a respectiva citação, por e-mail, para que: No prazo de dois dias comprovem o atendimento da medida cautelar, bem com indiquem o agente responsável pela elaboração das disposições editalícias consideradas irregulares (dando ao mesmo conhecimento do presente despacho); e, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação ao contido na peça vestibular e neste decismos monocrático. Deverá acompanhar a defesa, obrigatoriamente, informação a respeito do estágio da licitação, bem como ata da sessão do procedimento.

GCFAMG em 3 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE LARANJEIRAS DO SUL – EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA – SUBSTITUIÇÃO DE SISTEMA EXISTENTE PARA ILUMINAÇÃO EM LED (...).

2. 3.5.4.8. Cadastro junto a COPEL, para a realização das atividades que serão realizadas objeto do edital, 900501001C (Construção de redes elétricas), 900701004B (Manutenção preventiva e corretiva sistema elétrico RD T linha Viva) 900201000 A (Topografia para redes elétricas) 900408000A (Projeto de redes elétricas).

3. 3.2. As empresas para poderem participar, deverão apresentar Garantia de Manutenção da Proposta de Preços, no valor de R\$ 60.200,00 (Sessenta Mil e Duzentos Reais) nas formas previstas em lei, com validade mínima de 180 dias, contados a partir da data de abertura da licitação.

(...)

3.5.3.3. Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados índices de: LG (liquidez geral); LC (liquidez corrente); E (endividamento). Tais índices serão calculados conforme segue:

(...)

3.5.3.6. Comprovação de possuir Capital Social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devidamente comprovado mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social.

4. 3.5.4.7. Atestado de Visita, expedido pelo licitador. Quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta.

5. https://www.laranjeirasdosul.pr.gov.br/download.php?arquivo=licitacao_115858465421.rar

PROCESSO Nº - 856679/19

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO - LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 285/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do CINDIVA – Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã. O CINDIVA, através da peça nº 21 destes autos, informa que firmou TAG com este Tribunal de Contas e solicita dilação do prazo.

Após análise dos presentes autos, verifico que tramita junto a este Tribunal de Contas os autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18, já tendo sido firmado TAG através do Acórdão nº 3128/18, onde ficaram estabelecidas várias obrigações para o CINDIVA, dentre elas a entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2017, objeto destes autos.

Assim, enquanto os referidos autos de Termo de Ajustamento de Gestão estão fase de execução, entendo necessário o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde dos referidos cumprimentos de obrigação decorrentes de TAG.

I - Desse modo, encaminhem-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para que suspenda os presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias.

II - Após o decurso do prazo de suspensão, retornem os autos para análise de providências.

GCFAMG em 03 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 303854/18

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 286/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Através da peça nº 47, o CINDIVA solicita a renovação dos prazos estabelecidos no TAG, em razão de infrutífera inserção de informações junto ao SIM-AM, tendo em vista a ocorrência de erro; que foi aberta a Demanda nº 184003, de 19/12/2019, junto ao Canal de Comunicação, que concluiu pela necessidade de criação de tarefa, sem fixação de prazo; que, em contato informal com técnicos deste Tribunal, foi informado que, por se tratar de módulos anteriores ao exercício de 2017, a adequação demandaria um prazo de 40 a 60 dias.

Tendo em vista que uma das obrigações para o cumprimento do TAG pela CINDIVA é o fornecimento de dados ao SIM-AM, o que exige adequações técnicas perante este Tribunal de Contas, foram remetidos os autos para a COSIF – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para que informasse os problemas técnicos enfrentados pela CINDIVA para alimentação de dados ao SIM-AM e o prazo esperado para a resolução dos problemas.

A COSIF, através da Informação nº 55/20[1], informou que o consórcio foi cadastrado, em 09/03/2020, nas tabelas do SIM-AM, a partir do mês de junho de 2013, estando apto a proceder ao envio e fechamento dos dados mensais.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve a CINDIVA informar o atual estado do cumprimento de suas obrigações decorrentes do TAG firmado e informar a previsão de quando se dará o seu cumprimento, de modo pormenorizado, a exemplo das tabelas constantes nas pg. 02 e 03 da peça nº 26 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do CINDIVA – Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Urbanismo da Região de Ivaiporá, para que informe o atual estado do cumprimento de suas obrigações decorrentes do TAG firmado e informar a previsão de quando se dará o seu cumprimento, de modo pormenorizado, a exemplo das tabelas constantes nas pg. 02 e 03 da peça nº 26 destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 03 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 56 destes autos.

PROCESSO Nº - 858406/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO - MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA APARECIDA DA SILVA, RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN MAZEPA

PROCURADOR - GILVAN ANTONIO DAL PONT

DESPACHO - 287/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os Interessados apresentaram informações e documentos visando sanar os apontamentos de irregularidades tratados nos presentes autos, conforme peças nº 158 a 169 destes autos, sendo necessário a realização da devida avaliação pela COP – Coordenadoria de Obras Públicas.

I – Desse modo, remetam-se os autos para a COP – Coordenadoria de Obras Públicas, para que avalie as informações e providências apresentadas pelos Interessados.

II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 03 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 117825/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ADRIANO SERGIO OLIVEIRA, EDSON ZOREK, FERNANDO MARCOS GEA, JULYAN ROSDREY ROSS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LÚCIO MAURO NOFFKE, MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 288/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Lúcio Mauro

Noffke, em face do Município de Cascavel, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 279/2019, que tem por objeto a contratação de empresa para provimento de sistemas de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, gestão da saúde, que deverão estar desenvolvidos em ambiente web, incluindo serviço de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) direcionamento da licitação; b) restrição à competitividade decorrente de exigência de sistema em ambiente web; c) previsão à contratada de atribuições exclusivas do poder público; d) precificação irregular; e) inexistência de prova de conceito; f) irregularidades no módulo de gestão de recursos humanos; g) pagamentos por serviços desnecessários, pois os sistemas de gestão administrativa, fiscal e de saúde, integrantes do sistema de gestão pública, já se encontram instalados, parametrizados, customizados e em constante atualização, bem como todos os servidores já se encontram devidamente treinados para a sua utilização, tendo em vista que a licitante vencedora é a atual contratada; h) disputa realizada por somente duas empresas, sendo a segunda colocada manifestou interesse em apresentar recurso administrativo, mas não apresentou suas razões no prazo.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e das contratações dela decorrentes.

Através do Despacho nº 175/20[1][2], foi concedido prazo para o Município de Cascavel se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

O Município de Cascavel apresentou esclarecimentos preliminares[3], onde alega que não houve direcionamento quanto aos requisitos técnicos e tampouco nos trâmites inerentes à licitação; que o Edital foi amplamente divulgado, com as publicações legais em todos os diários e órgãos oficiais competentes, sendo, inclusive, prorrogado várias vezes, com a necessária adequação da características para ampliar o número de participantes; que, quanto à forma de contratação dos equipamentos de controle de ponto, o Município optou por um modelo onde a contratada apresentará uma lista de equipamentos homologados a funcionar 100% com o sistema, e então o Município realizará a aquisição de tais equipamentos, na quantidade necessária; que os atuais aparelhos de registro de ponto estão defasados; que, quanto à precificação, a unidade requisitante tentou obter orçamento com diversas empresas do ramo, e, ainda que existam recomendações de utilização de preços obtidos por outros entes públicos, a contratação do Município é dotada de uma especificidade que não se vislumbrou um contrato semelhante no intervalo de tempo inferior a 6 meses; que não haverá pagamentos por serviços em duplicidade; que os sistemas já implantados e treinamentos fornecidos não serão novamente pagos; que a disputa foi realizada entre duas empresas, mas não é possível saber os motivos pelos quais uma das empresas manifestou interesse em recorrer e não apresentou razões.

Através do Despacho nº 219/20[4], foram recebidos todos os apontamentos de irregularidade, mas foi indeferido o pedido de suspensão cautelar do certame, em razão da existência de periculum in mora inverso, pois o contrato foi firmado em 19/02/2020, com a própria empresa que já prestava serviços para o Município, podendo a suspensão comprometer o devido funcionamento da estrutura municipal e, conseqüentemente, a prestação de serviços públicos, prejudicando diretamente a população municipal.

Em nova petição, o Representante informa que o Ministério Público do Rio Grande do Sul manejou Ação de Tutela Cautelar em caráter Antecedente para afastamento do Prefeito Municipal de Viamão/RS, além de outros integrantes do Poder Executivo e Legislativo, ante a prática de crimes de corrupção ativa, passiva, crimes fiscais e licitatórios, inclusive empresas e empresários, figurando, dentre eles, a empresa IPM Informática Ltda e seu proprietário, Sr. Aldo Luiz Mees; que, na referida ação judicial, vislumbra-se a organização voltada à práticas ilícitas, voltadas a beneficiar a empresa IPM Informática Ltda; que foi determinada a proibição cautelar de contratação com o Poder Público do Sr. Aldo Luiz Mees, por intermédio de pessoa física ou jurídica; que requer que tal Despacho seja anexado aos autos e solicita a reconsideração do pedido de suspensão do certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser indeferido o pedido cautelar e recebidos os documentos apresentados pelo Representante, além de serem citados a empresa IPM Informática Ltda e seu proprietário, Sr. Aldo Luiz Mees, para que respondam pelos apontamentos de irregularidade tratados nestes autos, inclusive que sejam reiteradas as intimações dos Representados, para que se manifestem sobre os novos documentos juntados.

Conforme já exposto no Despacho nº 219/20, apesar do Município não ter demonstrado devidamente como formou o preço máximo da licitação; não ter apresentado elementos suficientes a respeito da ausência de prova de conceito; não ter apresentado motivos das alterações nos requisitos do módulo de recursos humanos em relação ao edital anterior; e não ter demonstrado que não seriam realizados pagamentos irregulares, pois não indicou qualquer dispositivo do edital ou do contrato nesse sentido, limitando-se a afirmar que tais pagamentos seriam glosados na execução contratual; verificou-se a ocorrência de periculum in mora inverso, pois o contrato foi firmado em 19/02/2020, com a própria empresa que já prestava serviços para o Município, podendo a suspensão comprometer o devido funcionamento da estrutura municipal e, conseqüentemente, a prestação de serviços públicos, prejudicando diretamente a população municipal.

Mesmo que fosse concedida a suspensão da licitação e, conseqüentemente, do contrato, a própria empresa vencedora ainda prestaria boa parte dos serviços, pois, conforme informou o Representante, a empresa vencedora já prestava grande parte dos serviços ao Município, com exceção do sistema de recursos humanos.

Além disso, o Despacho Judicial juntado aos presentes autos, constante na peça nº 114, que determina a proibição cautelar de contratação com o poder público do Sr. Aldo Luis Mess, por intermédio de pessoa física ou jurídica, foi expedido em 06/03/2020, portanto, em data posterior à assinatura do contrato decorrente da licitação objeto dos presentes autos, firmado em 19/02/2020, conforme pg. 119 a 130 da peça nº 102 destes autos.

Apesar do indeferimento cautelar, tendo em vista os graves danos que tal medida pode trazer ao Município e, conseqüentemente, à população diretamente interessada, após o devido trâmite processual, caso sejam verificadas irregularidades no certame em questão, os Responsáveis poderão ser penalizados em ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano, multas administrativas, inabilitação para exercício de cargo em comissão, proibição de contratação com o poder público, além da determinação de sustação do ato e determinação de realização de nova licitação,

nos termos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

I - Frente ao exposto, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame, em razão de ocorrência de periculum in mora inverso.

II - Recebo todos os novos documentos apresentados pelo Representante.

III - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a citação da empresa IPM Informática Ltda e de seu proprietário, Sr. Aldo Luiz Mess; para que apresentem defesa e os documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – Sejam reiteradas as intimações dos demais Responsáveis, para que, além das determinações contidas no Despacho nº 219/20, tomem conhecimento dos novos documentos juntados pela Representante e apresentem defesa e os documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

V – Após, retornem conclusos, ficando revogada a determinação contida no Despacho nº 219/20 de encaminhamento dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, tendo em vista eventual necessidade de avaliação de novas providências por este Relator.

GCFAMG em 03 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 83 destes autos.
2. Peça 87 destes autos.
3. Peça 111 destes autos.
4. Peça 113 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 865103/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FÁBIO CARLOS SIQUEIRA, FABIO HERNANDES, GLACIELI LEMOS PELOZI, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/20

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de Auxiliar Operacional e Técnico Administrativo, constantes do Edital n.º 007/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 247/20 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 197/20 (Peças n.ºs 30 e 31, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 31 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 408546/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRACEMA VUJANSKI, MICHELE CAPUTO NETO, PAULA PEREIRA ALVES, PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL DA PROVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 352/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 745/19 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e no Parecer n.º 219/20 (peça 8), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- Fundo Estadual de Saúde, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de Concedente;

- Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo – Hospital da Providência, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de Tomador.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução e no Parecer acima referenciados, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Atente-se à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 31 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

PROCESSO Nº: 300944/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

PROCURADOR:

DESPACHO: 353/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 140/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 64), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de Marinez Baldin Crotti (CPF n.º 620.332.209-15), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 616/19 – Primeira Câmara (peça 54).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 31 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165595/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO

DESPACHO: 354/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 266547/14 e 201373/17, ambos de minha relatoria.

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para fins do Despacho 1007/20-GP (peça 6).

Curitiba, 31 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139245/10

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 355/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o solicitado no Parecer n.º 376/20 (peça 117), da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 757/14-S2C (peça 40), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Ressalte-se que referida pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o Ente.

3. Atente-se, ainda, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 31 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

PROCESSO Nº: 195743/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO,

VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO

PROCURADOR: JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DESPACHO: 362/20

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1787/20-CMEX (peça 92), autorizo o desentranhamento da peça apontada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento do Despacho n.º 343/20-GCDA (peça 91).

Curitiba, 1º de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411092/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ROBERTO PUPIN, DANIELLA MONA CARVALHO, GERCINO SATIRO PEDRO FILHO, JESSICA DOS SANTOS PINI, MARCELO XAVIER VIEIRA, SILVIO APARECIDO TORRES DA SILVA, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ANDREA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO: 364/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 146/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 71), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de Carlos Roberto Pupin (CPF n.º 317.929.879-00), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4190/19 – Tribunal Pleno (peça 65).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190348/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO: 365/20

I. Considerando o exposto na Informação n.º 1796/20-CMEX (peça 356), autorizo a concessão de prazo até 10/04/2021, nos termos da Resolução n.º 70/2019, para que o Município de Iporá junte aos autos a Certidão Explicativa da Execução Fiscal correspondente às Certidões de Débito n.ºs 509/2019 e 510/2019 deste Tribunal.

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Curitiba, em 2 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 253165/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CLAUDINEI RUPPEL, IVANOR LUIZ MULLER, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/20

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Adesão 342010/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências-SIT sob o nº 94, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranaidade e o Município de Teixeira Soares, no valor de R\$467.690,80 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa reais e oitenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2013, tendo por objeto a construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular esta prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682611/19

ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES, ESTADO DO PARANÁ, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, IVONEI SFOGGIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 251/20

Tratam os autos da proposta para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) encaminhada pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Paraná, a ser firmado com o Governo do Estado do Paraná, para o estabelecimento de diretrizes com a finalidade do aperfeiçoamento da gestão do sistema prisional e penitenciário do Estado do Paraná.

Previamente ao trâmite do feito, determinei a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e da Diretoria de Protocolo (DP) quanto à eventual existência de processos relacionados com o objeto da presente proposta de TAG.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Estadual informou a existência de três processos que poderiam ter relação com o objeto do TAG, sendo eles os processos nos 403.557/18[1], 465.548/19 e 640.463/19 (peça 14).

A Coordenadoria de Monitoramento e de Execuções, por sua vez, indicou o processo nº 782.228/17 (peça 16).

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 774/20 – DP (peça 17), elencou uma série de processos envolvendo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), o Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN) e o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná (COPEN).

Aduziu a pertinência e congruência com os processos nos 403.557/18, 432.905/18, 583.784/18 e 197.781/19. Apontou, ainda, a relevância dos processos nos 635.741/18, 185.851/18 e 197.780/19 para o feito.

Prestadas as informações, passo a deliberar sobre o pedido de formalização do TAG. De acordo com a proposta elaborada pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, e pelo Governo do Estado do Paraná, o objeto do Termo de Ajustamento de Gestão consistiria no “estabelecimento de diretrizes para o contínuo aperfeiçoamento da gestão do sistema carcerário do Estado do Paraná, buscando a formalização de uma política estatal consistente e adequada aos princípios basilares da governança de políticas públicas, bem como o cumprimento dos objetivos precípuos da política carcerária, a fim de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (peça 2, fl. 7).

A proposta de TAG estabelece os seguintes compromissos para o Estado do Paraná. Verbis:

O GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ se compromete a:

a) Apresentar formalmente estudo de diagnóstico do sistema carcerário que possibilite identificar as necessidades do sistema diante da situação verificada, bem como que dimensione a demanda atual e futura por vagas no sistema por regime e região do Estado;

b) Apresentar formalmente estudo de diagnóstico a respeito dos modelos, de gestão existentes de unidades prisionais, em que conste, entre outras informações; a estimativa da despesa de cada pessoa privada de liberdade em cada modelo, a fim de subsidiar a escolha pelo modelo a ser adotado nas atuais e futuras unidades carcerárias do Estado;

c) Formalizar um Plano de Ação para o sistema carcerário, estabelecendo as ações de governo prioritárias para o setor, devendo prever, ao menos: a definição de atribuições e responsabilidades dos órgãos envolvidos; os objetivos, metas e prazos para as ações; a previsão de recursos orçamentários/financeiros e de pessoal e os mecanismos de acompanhamento, avaliação e controles interno e externo. O referido Plano deverá conter, no mínimo, medidas para os seguintes assuntos:

i. Condições necessárias para o efetivo funcionamento de um fluxo segundo o qual pessoas presas em flagrante, em decorrência de prisões cautelares ou de imposição de pena, sejam implantadas em unidades do sistema penitenciário estadual;

ii. Abertura de vagas no sistema penitenciário estadual, via construção, ampliação ou reforma de unidades para presos provisórios e de cumprimento de pena de regime fechado e semiaberto, suprimindo o déficit atual e futuro de vagas e proporcionando o gradativo esvaziamento, de forma planejada, contínua e financeiramente sustentável, das unidades prisionais de delegacias de polícia;

iii. Implementação gradual de programas em parceria com escritórios sociais para acompanhamento à pessoa sujeita à monitoração eletrônica, proporcionando estrutura adequada para orientação no cumprimento de suas obrigações e auxiliando na sua reintegração social;

iv. Equacionamento da política de gestão de pessoal do sistema carcerário, adotando medidas que visem ao provimento de vagas de servidores efetivos, observados os seguintes prazos, contados da assinatura deste Termo:

iv.i) até 09 (nove) meses para estabelecer o modelo de contratação de servidores efetivos mediante as alterações legislativas que se fizerem necessárias com o objetivo de substituir a mão de obra temporária;

iv.ii) até 18 (dezoito) meses para publicação de edital de concurso público para o provimento de vagas de servidores efetivos para gestão de presos em estabelecimentos penais, sem prejuízo dos servidores necessários para atuação administrativa do Departamento Penitenciário;

iv.iii) até 30 (trinta) meses para redução de 50% da mão de obra temporária de Agentes de Cadeia no Estado do Paraná;

iv.iv) até 36 (trinta e seis) meses para o fim da utilização da mão de obra temporária de Agentes de Cadeia no Estado do Paraná;

d) Formalizar, por meio de proposta legislativa, uma política pública que estabeleça os objetivos e as diretrizes para o sistema carcerário, pautada em estudos diagnósticos sobre o setor, que estejam vinculadas a planos de ação que prevejam, ao menos, os objetivos, metas e prazos para as iniciativas governamentais; a respectiva previsão de recursos orçamentários, financeiros e de pessoal, com seus mecanismos de acompanhamento, avaliação e controles interno e externo;

e) Formalizar adequação nos instrumentos de planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), a fim de preverem o cronograma físico-financeiro da execução de obras que visem à ampliação do número de vagas no sistema carcerário, bem como todas as despesas correntes associadas com a sua operação;

f) Formalizar a atualização necessária das normativas editadas pela Secretaria de Justiça que envolvam a gestão de presos, definindo fluxos a serem adotados, métodos de gestão existentes e responsabilidades pelas Unidades em funcionamento;

g) Apresentar formalmente controle sistematizado da despesa mensal do sistema carcerário em sua totalidade e por unidade carcerária, bem como da despesa por preso nas unidades carcerárias da Polícia Civil e do DEPEN, discriminando a metodologia utilizada;

h) Formalizar, em contrato de prestação de serviço de monitoração eletrônica, a interoperabilidade entre o sistema da empresa contratada e os demais sistemas processuais/procedimentais, para dar cumprimento ao disposto no inc. V do art. 5º do Decreto Estadual nº 12.015/14;

i) Adequar os bancos de dados estaduais do sistema carcerário para que passem a contemplar, no mínimo:

i. A homologação mensal dos dados inseridos;

ii. A real capacidade de vagas em cada unidade prisional, abrangendo carceragens de delegacias, cadeias públicas e unidades penitenciárias;

iii. A real ocupação em cada unidade prisional, abrangendo carceragens de delegacias, cadeias públicas e unidades penitenciárias;

iv. O quanto exigido pelas Resoluções n.º 02/2016 e 03/2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

v. O compartilhamento integral de seu conteúdo com acesso irrestrito aos seus bancos de dados referentes à população prisional, seja no que diz respeito aos sistemas já existentes, seja daqueles que venham a ser implantados a título de reordenação sistemática que se mostre necessária aos COMPROMITENTES;

i) Criar página na internet, acessível ao público, mensalmente atualizada, que disponibilize informações detalhadas e atualizadas a respeito do cronograma, estágio atual e da evolução de cada uma das obras paranaenses de construção, ampliação e reforma, de estabelecimentos penitenciários independentemente da fonte de financiamento;

k) Dar ampla transparência quanto à evolução de cada uma das ações anteriormente mencionadas, com a publicação de Relatórios Descritivos com periodicidade quadrimestral, bem como fornecer as informações solicitadas pelo TCE/PR ou pelo MPE/PR a qualquer momento, a título de prestação de contas inerente à verificação do cumprimento das condições estabelecidas por este procedimento de Termo de Ajustamento.

Do exposto, observa-se que alguns pontos da proposta de formalização de TAG possuem elementos e compromissos que repercutirão em determinados processos deste Tribunal de Contas.

Compulsando o teor de cada processo indicado, tenho para mim que possuem relação com o objeto da proposta de TAG os processos nos 185.851/18, 403.557/18 e 197.780/19. Além desses, há ainda o processo nº 261.136/19, não apontado pelas unidades, que trata do Fundo Penitenciário.

PROCESSO	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL
185.851/18	Requerimento Interno – PAF 2017 – Sistema Carcerário.	Relatório apresentado. Processo encerrado e arquivado.
403.557/18	Relatório de Auditoria.	Acórdão nº 3.841/19 – Tribunal Pleno. Aguardando certificação do trânsito em julgado.
197.780/19	Prestação de Contas Anual – SESP 2018.	Em trâmite.
261.136/19	Prestação de Contas Anual – FUPEN 2018.	Em trâmite.

Expostas as situações de cada feito, passo a indicar os pontos correlacionados dos processos com o TAG ora proposto:

i) Processo nº 185.851/18

Objetivo do relatório: "Avaliar a gestão do sistema carcerário no Estado do Paraná, com enfoque nas estratégias e ações para o enfrentamento da superlotação dasarceragens de delegacias de polícia e cadeias públicas do Estado".

Achados diretamente relacionados:

Achado nº 4 - Tempo de encarceramento em caráter provisório superior ao necessário para o cumprimento do requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto, quando considerada a pena aplicada.

Achado nº 8 - Presos condenados cumprindo pena em carceragens de delegacias.

Achado nº 9 - Indefinição normativa quanto às competências da gestão plena e compartilhada das unidades carcerárias de delegacias e cadeias públicas, administradas pela Polícia Civil e pelo DEPEN.

Achado nº 10 - Ausência de comunicação tempestiva pelo DEPEN ao Juízo competente da totalidade dos fatos que possam dar causa à revogação da medida de monitoração eletrônica ou modificação de suas condições.

Achado nº 11 - Ausência de programas ou equipes multiprofissionais de acompanhamento à pessoa monitorada, bem como de estrutura adequada que a oriente no cumprimento de suas obrigações e a auxilie na sua reintegração social.

Achado nº 12 - Ausência de formalização de política pública para o sistema carcerário.

Achado nº 13 - Ausência de formalização de plano de ação para o sistema carcerário, bem como plano ou estudo visando a ampliação do número de vagas.

Achado nº 14 - Indefinição a respeito do modelo de gestão a ser utilizado nas novas unidades prisionais, bem como ausência de formalização de estudo sobre as possíveis modalidades de gestão.

Achado nº 15 - Sucessivos descumprimentos do cronograma de execução das obras de ampliação de vagas em unidades prisionais.

Achado nº 16 - Número de vagas para presos provisórios nas obras de unidades prisionais previstas pelo Estado inferior à atual necessidade.

Achado nº 17 - Impossibilidade de aferição da despesa do sistema carcerário em sua totalidade e por unidade carcerária, bem como do custo por preso nos moldes da Resolução nº 6/2012 do CNPCP.

ii) Processo nº 403.557/18

Acórdão nº 3.841/19 – Tribunal Pleno:

“- Aprovar o Relatório de Auditoria, elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, tendo por objeto a análise dos procedimentos adotados pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária-SESP, na retomada e condução das obras custeadas pelo Ministério da Justiça, com contrapartida do Governo do Estado do Paraná, como parte do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional – PNASP;

II – em consideração a revogação do disposto no artigo 267, inciso IV do Regimento Interno, pela Resolução nº 73/2019, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando a aplicação das Determinações contidas no Relatório de Auditoria e da Multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, à Wagner Mesquita de Oliveira e Francisco José Batista da Costa, por sonegação de informações”.

As determinações propostas pelo Relatório de Auditoria e que possuem pertinência foram:

“201. Que sejam determinadas à SESP, as seguintes providências:

i. Estruturação formal da unidade técnica de engenharia dotando-a de recursos humanos, físicos e tecnológicos suficientes que possam atender adequadamente às demandas existentes, sugerindo-se o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

ii. Obediência aos termos do Decreto Estadual nº 9.928/2014 e da Resolução nº 3779, da SEAP, de 10/12/2015, para utilizar o sistema e-protocolo de organização de documentos e para realizar a tramitação dos seus atos relativos às obras objeto desta auditoria e dos demais procedimentos administrativos”.

iii) Processo nº 197.780/19

Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 27) - irregularidades apontadas correlacionadas: i) aquisição de celas prisionais transportáveis realizada em afronta aos requisitos da lei de licitações e contratos; ii) solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas diretrizes básicas para arquitetura penal; iii) inadequação da utilização da estrutura física existente dos estabelecimentos penais, aumentando o quantitativo de vagas por meio de celas prisionais transportáveis (shelters); iv) contratação de agentes de cadeia pública em regime especial - processo simplificado de seleção (PSS)

iv) Processo nº 261.136/19

Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 28) - irregularidade apontada: ineficiência da aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Descrição da falha: “Apesar do volume considerável de recursos recebidos na modalidade Fundo a Fundo, o Departamento Penitenciário Estadual, por meio do FUPEN-PR, não adotou providências visando aplica-los de forma eficiente e consequentemente minimizar e/ou resolver os principais problemas enfrentados no sistema prisional do Estado do Paraná.

(...)

A execução dos trabalhos resultou em 17 achados de auditoria envolvendo os Poderes Executivo e Judiciário. Desses, destacamos 03 (três), que poderiam ter sido minimizados e/ou resolvidos, caso o FUPEN-PR tivesse atuado de forma eficiente na aplicação dos recursos recebidos.

- Presos condenados cumprindo pena em carceragens de delegacias;
- Sucessivos descumprimentos do cronograma de execução das obras de ampliação de vagas em unidade prisionais;
- Número de vagas para presos provisórios nas obras de unidades prisionais previstas pelo Estado inferior a atual necessidade”.

Os demais processos indicados pelas unidades, ao meu ver, não influenciariam na formalização do TAG, eis que seus elementos não correspondem aos compromissos que seriam assumidos pelo Estado do Paraná.

No entanto, considerando que se trata de proposta de TAG encaminhada pelo Governo do Estado, com minuta de plano de ação, face aos novos elementos fáticos sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, mediante ofício com aviso de recebimento, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná para que ratifique ou não a intenção de celebração do TAG na forma e nas condições então propostas.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Após, regressem.

Curitiba, 11 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. O Acórdão nº 3.841/19 corresponde ao processo nº 403.557/18.

PROCESSO Nº: 154280/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 351/20

Considerando o contido na Instrução nº 242/20 – CMEX, e no Parecer nº 210/20 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso VIII da Instrução de Serviço nº 129/19, e nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno[1] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha - Matrícula 51.325-3

Por delegação

Instrução de Serviço 129/2019, DETC 2076, de 10/06/2019

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 682611/19

ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO RUBINO ZUAN ESTEVES, ESTADO DO PARANÁ, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, IVONEI SFOGGIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 353/20

Tratam os autos da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, do Ministério Público do Estado do Paraná, firmado com o Governo do Estado do Paraná, e se refere às diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão do sistema prisional e penitenciário do Estado do Paraná.

Inicialmente, antes de tramitar o feito, determinei a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e da Diretoria de Protocolo quanto à eventual existência de processos relacionados com o objeto da presente proposta de TAG.

Na sequência, determinei a intimação do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Roberto Massa Junior, para ratificação ou não da intenção de celebração do TAG na forma e nas condições propostas (peça 18).

Em síntese, o Governador do Estado expõe a situação pandêmica de disseminação do vírus COVID-19 pela qual o Estado do Paraná e o país atravessa, destacando que foi declarada emergência em todo o território paranaense e adotadas medidas em razão da expressiva redução das receitas do Estado e do vultoso incremento das despesas públicas nas áreas de saúde, segurança e assistência social.

Diante de tais circunstâncias, conclui que se mostra inoportuno o estabelecimento, neste momento, de um termo de ajustamento nos moldes do presente processo, que impõe inúmeras medidas de ordem financeira e orçamentária, as quais o Governo se vê impossibilitado de cumprir.

Diante desse quadro, requereu o arquivamento do feito.

Ante o exposto, e considerando que o Termo de Ajustamento de Gestão decorre de proposta autônoma formulada pelo requerente nos termos do art. 5º da Resolução nº 59/2017[1], e face aos argumentos ora expostos, defiro o requerido pelo Governo do Estado do Paraná para julgar prejudicado o objeto do presente processo e determinar o seu encerramento, sem julgamento de mérito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5º Sendo autônoma, a proposição será formalizada mediante ofício do respectivo Gabinete, com identificação do ato ou procedimento que se pretende regularizar, e do respectivo gestor responsável, sendo referido ofício autuado e distribuído por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite na forma dos parágrafos do artigo anterior.

TCEPR

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 276788/19****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST
PROCURADOR: GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 387/20

1. Em atenção ao Parecer no 357/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para que informe se foi ajuizada ação na área cível referente aos fatos objeto dos presentes autos, compreendidos, também, no Procedimento Investigatório Criminal n. 0085.19.000540-6.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 473973/16**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI, SIMONE BURKOT HUNGRIA, THIAGO KRONIT FERRO
PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 388/20

1. Em face do contido nas informações da Diretoria de Protocolo, indicando que restaram frustradas as tentativas de intimação do Sr. Nelson Wagner de Santi, mesmo após a confirmação de seu endereço, com base no art. 381, § 2o, do Regimento Interno, autorizo que a sua intimação se dê por Edital.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 202024/20**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 389/20

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em que noticia irregularidades nos pagamentos de diárias a servidores e vereadores sem comprovação documental pela Câmara Municipal de Palmas, durante o exercício de 2019, meses de janeiro a outubro, que somaram R\$ 275.548,25 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos)

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais ou lesivos ao erário praticados por agentes públicos, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme documentos constantes nas peças 2 a 8, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação dos interessados Ademar Santos Nunes, Agenor Amaral Filho, Andre Junior Cofferrí, Cesar Paulo Percisci, Daniele de Moura Knop, Edson Luiz Ferreira Kemes, Fernando Souza da Silva, Flavia Karina Podgurski, Guilherme Andrade Serpa, Isaias Mikilita, Jose Adilson de Almeida, Kelly Ferreira Matias dos Santos, Lucian Pacheco Donner, Luiz Felipe de Araujo, Luiz Guesser, Luiz Otavio Sendeski, Marcia de Fatima Lemes Brasil, Marcos Antonio da Silva Gomes, Marcos Roberto Carneiro Terencio, Marcus Vinicius Taques, Mauro Cesar de Almeida, Nilson Butner, Paulo Hercilio Danguí Bannake, Rafael Bosco de Souza, Rosenilda de Fatima Rugenski e Silvana de Melo Ribas Bello, bem como da Câmara Municipal de Palmas, e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3.

4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267310/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 390/20

1. Em acolhimento à sugestão contida na Instrução nº 156/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, no cargo de Prefeito, e na qualidade de gestor das contas, bem como o Sr. Wilson Bley Lipski, Superintendente do Serviço Social Autônomo Paranacidade quando da celebração do Termo de Adesão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da obra executada, Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança, a fim de comprovar a data de início da

obra, para fins de verificação da observância do período de vedação da legislação eleitoral.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 846991/19**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**
INTERESSADO: EMANUEL DE ALMEIDA, ISRAEL DOMINGOS, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 391/20

1. Levando em conta que consta da peça 85 cópia do recurso de revisão interposto, contendo 17 laudas, retornem os autos à da Coordenadoria de Gestão Municipal, para que reanalise a necessidade da sugestão contida no Parecer no 389/20, de intimação da parte para sua complementação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 202857/20**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS**
INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS
PROCURADOR: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR, FELIPE FAGUNDES DE SOUZA, HENRIQUE JOSE DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 392/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefício Eireli em face do edital do Pregão Presencial nº 32/2020 do Município de Sengés, que tem por objeto "a seleção de proposta, visando Registro de Preços com vistas a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes no gerenciamento compartilhado de frota de veículos e máquinas e equipamentos, de acordo com as necessidades do Município de Sengés, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos."

A representante aduziu, em síntese, que:

a) em razão das limitações decorrentes do impacto das medidas de restrição à locomoção adotadas em combate ao coronavírus, ela e outras possíveis licitantes interessadas não poderiam participar da licitação em questão, e ainda, no caso de se saírem vencedoras, teriam dificuldades para o envio de documentos e assinatura do respectivo contrato;

b) o item 24.1.b do edital previu a aplicação de multa de 20% por inexecução total do objeto, o que seria excessiva em face da legislação e precedentes dos Tribunais de Contas (Acórdão 597/2008-TCU-Plenário, que teriam estabelecido o limite de 10%;

c) o edital licitatório foi omissivo quanto aos critérios de atualização monetária aplicáveis, em violação ao art. 55, III, da Lei de Licitações;

d) que o item 10.1 do edital, que trata do julgamento das propostas, estabeleceu percentuais mínimos de descontos, os quais seriam incompatíveis com a realidade de mercado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, em razão da situação de calamidade pública ocasionada pelo coronavírus e das ilegalidades mencionadas, tendo em vista que a sessão presencial de julgamento está agendada para realizar-se no próximo dia 06/04/2020 às 9h.

Previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho 381/20 (peça 13), concedeu-se prazo de 24h para apresentação de manifestação preliminar pelo Município de Sengés.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação (peça 16) e juntou documentos (peças 17/25), informando que promoveu a suspensão do certame para retificação do edital (peça 17).

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, com a comprovação de que o Município representado promoveu a suspensão do certame para retificação do edital, entendendo pela perda de objeto do pedido cautelar de suspensão do certame.

Outrossim, à vista dos esclarecimentos prestados, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeiro lugar, a representante alegou que ela e outras possíveis licitantes interessadas não poderiam participar da licitação em questão, a ser realizada através da modalidade de Pregão Presencial, em razão das medidas de restrição à locomoção adotadas em combate ao coronavírus e que, no caso de se saírem vencedoras, teriam dificuldades para o envio de documentos e assinatura do respectivo contrato.

A matéria, no entanto, se insere no âmbito de discricionariedade da Administração para a escolha da modalidade licitatória, especialmente neste momento em que as administrações locais estão tomando medidas para o combate à pandemia do COVID-19, sendo que tanto a Lei Federal nº 13.979/2020 quanto o Decreto Estadual (PR) nº 4315/20, não estabeleceram a obrigatoriedade de utilização do Pregão Eletrônico para as contratações públicas, ainda que sua utilização seja recomendável.

Em segundo lugar, o item 24.1.b do edital previu a aplicação de multa de 20% por inexecução total do objeto, o que, no entendimento da representante, seria excessiva em face da legislação e precedentes dos Tribunais de Contas (Acórdão 597/2008-TCU-Plenário, que teriam estabelecido o limite de 10%.

No entanto, assim como no item anterior, o questionamento se insere no âmbito de discricionariedade da Administração para a definição do valor da multa por inexecução contratual, sendo que, ao contrário do alegado, a previsão do percentual de 20% é usual e não extrapola o estabelecido pelo art. 54, §1º da Lei nº 8.666/93 e nem a jurisprudência dos Tribunais de Contas, valendo ressaltar que a análise da questão é eminentemente casuística.

Em terceiro lugar, a representante alegou que o edital licitatório foi omissivo quanto aos critérios de atualização monetária aplicáveis, em violação ao art. 55, III, da Lei de Licitações.

No entanto, a minuta do Contrato de Prestação de Serviço (Anexo VII do edital) estabelece em sua Cláusula 17 (Do Reajuste) que o contrato "sob-hipótese alguma será reajustado em prazo inferior a 01 (um) ano". Na sequência, o parágrafo único prescreve que "Após o transcurso do prazo acima, na hipótese de prorrogação do contrato, (...) a repactuação do contrato deverá se realizar de acordo com os preços de mercado, ou aqueles determinados para o reequilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, através de índice oficial mais vantajoso para a Administração Pública."

Portanto, considerando que o Contrato a ser firmado tem prazo de 12 meses e que sua Cláusula 17 veda a concessão de qualquer reajuste durante este prazo, não se verifica a alegada irregularidade.

Ademais, a minuta contratual ainda prevê que, no caso de prorrogação contratual, o reajuste poderá ser pactuado com a aplicação do índice mais vantajoso à Administração, não sendo cabível a esta Corte de Contas antecipar juízo a este respeito.

Em quarto lugar, a representante alega que o item 10.1 do edital estabeleceu percentuais mínimos de descontos para as propostas que seriam incompatíveis com a realidade de mercado. No entanto, não trouxe documentação ou indicou qualquer parâmetro que pudesse evidenciar, ainda que de modo indiciário, a pertinência de sua alegação, razão pela qual não se verifica qualquer irregularidade nos percentuais fixados.

Em suma, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo representado afastaram, de plano, a existência da prática de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da isonomia ou competitividade no processo licitatório em questão, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, ressalte-se que, caso seja constatada a existência de novos indícios de irregularidades após a retificação e republicação do edital do certame em questão, ressalva-se, evidentemente, a possibilidade de a representante apresentar nova Representação da Lei nº 8.666/93, mediante especificação motivada das supostas irregularidades.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo Regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 393/20

1. Preliminarmente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e manifestação quanto ao contido nas petições de peças 291 a 296.

2. Na sequência, diante do contido no Despacho nº 172/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 290), remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido formulado na petição de peças 280 a 283.

3. Após, retornem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de abril de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 355478/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO Nº: 104/20

Trata-se de APOSENTADORIA[1] concedida pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ à senhora NEUZA MARIA CUNHA DE SOUZA FRANCISCO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2727/19, peça 87), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1209/19, peça 88), opinaram pela negativa de registro da aposentadoria, posto não ter sido localizado o registro da admissão da interessada (ocorrida em 01/09/2001) neste Tribunal.

3. Não obstante os pareceres, por meio do Despacho nº 26/20-GATBC (peça 89), retornei os autos à unidade técnica para que verificasse se de fato o registro inexistia, vez que o Município de Paranaguá encaminhara várias admissões a este Tribunal, em decorrência do Relatório de Inspeção nº 277623/15, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 143/20 (peça 90), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, informa o seguinte: Em cumprimento à determinação do d. relator, analisando os processos, contactou-se que dez deles são autos físicos, o que impossibilita a consulta, na medida em que, até a digitalização dos processos que tramitavam nesta Corte (2010), os expedientes eram devolvidos à origem após julgamento; já outros dois não trazem o nome da servidora Neuza Maria Cunha de Souza Francisco.

Desse modo, em relação aos processos físicos, esta CGM não tem dados para informar se a admissão da servidora consta em algum deles.

5. Considerando o indicado, deverá o Município de Paranaguá ser convocado a informar se o registro da admissão da interessada consta de algum dos processos físicos a ele remetidos. Ainda, em caso positivo, aquela administração deverá encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória pertinente ou mesmo o processo físico completo, para que sejam promovidas as devidas anotações.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranaguá e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal, sejam apresentados os documentos e/ou justificativas pertinentes.

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Portaria nº 31/2014 (peça 11), retificada pela Portaria nº 144/2017 (peça 21).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações





TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1296/2020

Processo Nº: 222769/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 10:28:31
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1297/2020

Processo Nº: 199678/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 10:36:07
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
 Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1298/2020

Processo Nº: 217870/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 12:12:52
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 Interessado: JAIR STANGE
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1299/2020

Processo Nº: 156219/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 12:31:08
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
 Interessado: ROSANGELA CARLOS BAPTISTA
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1300/2020

Processo Nº: 222653/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 12:48:49
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
 Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1301/2020

Processo Nº: 223137/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 13:12:40
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
 Interessado: JOSÉ ELISEO SERÓDIO
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1302/2020

Processo Nº: 222734/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 13:37:11
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
 Interessado: JOSE MARIA ARAUJO
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1303/2020

Processo Nº: 223862/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 13:54:50
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
 Entidade: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO
 Interessado: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO
 Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
 Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1304/2020

Processo Nº: 184077/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 14:19:03
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
 Interessado: EZEQUIEL LIGOSKI BETIM
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1305/2020

Processo Nº: 224060/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 14:27:37
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
 Interessado: ELIZABETE SCARAMAL CAMARGO, MARCO ANTONIO BACARIN
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1306/2020

Processo Nº: 224001/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 14:29:57
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
 Interessado: ROGERIO PETRONILHO
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1307/2020

Processo Nº: 224303/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 15:09:34
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
 Interessado: JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1308/2020

Processo Nº: 222629/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 15:22:38
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
 Interessado: ANDERSON BENTO MARIA
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1309/2020

Processo Nº: 224370/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 15:27:24
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
 Interessado: DOUGLAS COLACO
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1310/2020

Processo Nº: 224559/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 15:47:36
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
 Interessado: NESTOR KENEAR
 Exercício: 2019
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1311/2020

Processo Nº: 223854/20
 Data e hora da distribuição: 06/04/2020 16:23:52
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1312/2020

Processo Nº: 225008/20
Data e hora da distribuição: 06/04/2020 16:29:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1313/2020

Processo Nº: 224150/20
Data e hora da distribuição: 06/04/2020 16:34:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 98067/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1314/2020

Processo Nº: 224192/20
Data e hora da distribuição: 06/04/2020 17:03:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTERIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: IVONEI SFOGGIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1315/2020

Processo Nº: 225180/20
Data e hora da distribuição: 06/04/2020 17:07:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANDREIA LEONELLO PEDRINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1316/2020

Processo Nº: 224966/20
Data e hora da distribuição: 06/04/2020 17:20:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1317/2020

Processo Nº: 225016/20
Data e hora da distribuição: 06/04/2020 18:13:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 792123/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1318/2020

Processo Nº: 224702/20
Data e hora da distribuição: 06/04/2020 18:14:26
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDEVIR RAMOS, ELVIRA PORCINO RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1319/2020

Processo Nº: 225334/20
Data e hora da distribuição: 06/04/2020 18:14:56
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIZELIA COELHO DA SILVA, JOAQUIM BRAVIN, THAIS CRISTINA BRAVIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



PROCESSO Nº: 473973/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: NELSON VAGNER DE SANTI (CPF: 830.078.739-91)
EDITAL Nº 34/20

Em cumprimento ao Despacho nº 388/2020, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. NELSON VAGNER DE SANTI (CPF: 830.078.739-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 6 de abril de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO N º: 933966/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSE CARLOS LAURANI, JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES, MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 85/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 764/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA– CNPJ nº 08.597.121/0001-74 (Entidade Concedente), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURÃO – CNPJ nº 80.612.294/0001-41- (Entidade Tomadora), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES – CPF nº 016.098.589-72, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;
- LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS – CPF nº 366.147.779-04, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;
- PAULO ADRIANO DAVIDOFF – CPF nº 504.582.809-68, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;
- JOSÉ CARLOS LAURANI – CPF nº 334.717.208-63, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 3 de abril de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS
TCEPR

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2020.

ATOS NORMATIVOS
TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL
TCEPR

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE PRESIDÊNCIA
TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 220/20

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos das prestações de contas das transferências voluntárias no Sistema Integrado de Transferências – SIT durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19.

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, incisos I, III, VI e XII, e art. 122, incisos I, V, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ainda pelos arts. 16, incisos XXVII, XXXIV, e LII, 17 e 198, do Regimento Interno, bem como pela Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018,

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020; CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo coronavírus, editado pela Secretaria de Saúde Estadual;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para mitigação dos efeitos sociais provocados pelo combate à propagação da COVID19 e para preservação da saúde dos agentes públicos e demais envolvidos com as atividades atinentes às prestações de contas anuais a este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias nº 196/20 e nº 202/20 do deste Tribunal de Contas;

RESOLVE

Art. 1º. Prorrogar os prazos previstos no art. 15 § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011, referentes à prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT dos recursos repassados pela administração pública direta e indireta estadual ou municipal mediante termo de convênio, termo de parceria, contrato de gestão, termo de fomento, termo de colaboração ou outro instrumento congêneres celebrado em regime de parceria.

§ 1º Os prazo finais para o envio das informações no SIT referentes ao primeiro bimestre de 2020 (janeiro/fevereiro) serão prorrogados para 30 de abril para o tomador e 1º de junho para o concedente.

§ 2º Os prazo finais para o envio das informações no SIT referentes ao segundo bimestre de 2020 (março/abril) serão prorrogados para 30 de junho para o tomador e 30 de julho para o concedente.

Art. 2º. Os prazos para a entrega dos dados dos demais bimestres permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de abril de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 227/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 218273/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLOS JOSÉ PACHECO CARON	50.259-6	Analista de Controle	03/04/2020	20%
HELOISA DERVICHE CORDEIRO	50.311-8	Analista de Controle	19/04/2020	5%
SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.452-1	Consultor Jurídico	01/04/2020	20%
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	50.497-1	Analista de Controle	30/04/2020	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 7 de abril de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 228/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 218265/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	50.267-7	Técnico de Controle	17/04/2020	25%
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	51.240-0	Analista de Controle	26/04/2020	20%
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle	02/04/2020	10%
OSMAR MENDES	51.466-7	Analista de Controle	19/04/2020	10%
ANA MARIA RODRIGUES	51.470-5	Analista de Controle	29/04/2020	10%
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	Analista de Controle	29/04/2020	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 7 de abril de 2020.
 - assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 12/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CNPJ n. 83.279.448/0001-13.

PROCESSO N.º: 743110/18

OBJETO: O presente Acordo objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos de sistematização e disponibilização da jurisprudência, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, na defesa do interesse público.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2019

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 09/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, CNPJ/MF Nº 00.028.986/0017-75

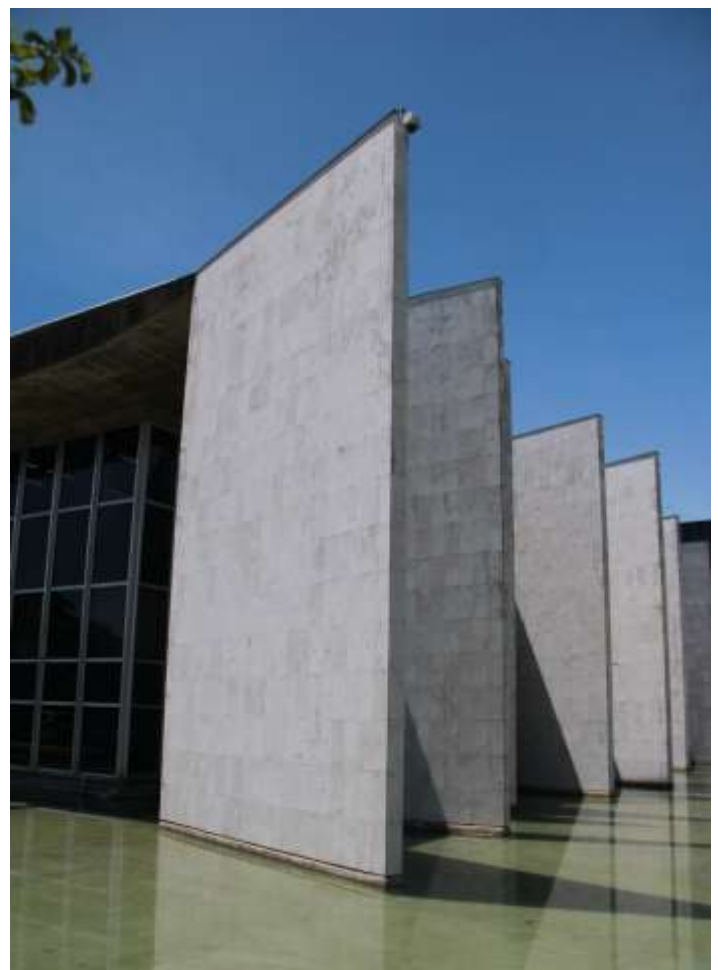
PROCESSO N.º: 34816/20.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 09/2018 por mais 24 (vinte e quatro) meses, até 05/04/2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VALOR ANUAL DOS SERVIÇOS: R\$ 35.719,80.

VALOR ANUAL ESTIMADO PARA GASTOS COM PEÇAS: R\$ 37.517,03.

DATA DA ASSINATURA: 10 de março de 2020.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima